



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2245/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 30 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 161, realizado no passado dia 27 de Abril de 2019, em Riba De Ave, disputado entre as equipas do Riba de Ave Hóquei Clube e UD Oliveirense/Simoldes, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª divisão, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“A 16,53 do final da 1.ª parte, o jogo foi interrompido, porque foi atirado para a pista de jogo, por adeptos do _____ identificados por camisolas, cachecóis e bandeiras das cores e símbolos do _____, um líquido, que atingiu o árbitro 1 na cabeça e nas costas, ficando a pista mulhada necessitando de limpeza da mesma, vindo-se a detetar pelo cheiro que o líquido era vinho branco. O árbitro 1 dirigiu-se ao chefe da segurança (ARDS) informando do sucedido, e solicitando que fosse dada ordem naquela zona e bancada atrás da baliza contrária aos balneários. A 2,26 do final da 1.ª parte, aconteceu exatamente a mesma situação anteriormente descrita, agora o árbitro 2, o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos para nova limpeza da pista e solicitar à segurança presente (ARDS) se garantiam a segurança ao normal desenvolvimento do jogo, ao qual responderam que iam tentar.

Aos 2,08 do final da 1.ª parte, voltaram a molhar a pista, sendo necessário a sua limpeza, nesse



momento o arbitro 1 foi cuspidado e escarrado pelos mesmos adeptos do _____ ficando visível na camisola as escarretas. Nesse momento os árbitros dirigiram-se ao delegado do _____, solicitando a presença da GNR para garantir a segurança do jogo. Isto aconteceu às 19.08 onde se aguardou o tempo regulamentar a espera da força policial. Os quais chegaram às 19,37, com dois agentes da GNR, que tomaram conta da ocorrência e permaneceram até ao intervalo. As 19,42 foi reiniciado o jogo, que até ao intervalo não teve mais nenhuma interferência. Durante o intervalo, estes dois agentes do posto da GNR de Joane, dirigiram-se ao balneário dos árbitros para identificar os árbitros, nessa altura comunicaram-nos que iam aguardar o início da segunda parte e que depois iam embora, porque não foram requisitados para fazer segurança no jogo, só viram para tomar nota da ocorrência por descatos públicos. Os árbitros dirigiram-se ao delegado do _____ informando da situação que estava a ocorrer, o delegado informou a equipa de arbitragem que tinham acabado de chegar mais 3 reforços da segurança dos (ARDS) que garantiram a segurança do jogo até final. Ao qual os árbitros entraram em contacto telefónico com um vice presidente do ca-fpp, informando de tudo o que se estava a passar, este disse que se havia garantias de segurança por parte dos ARDS poderia prosseguir o jogo. Devido a estes factos e os árbitros terem de trocar de equipamento, o intervalo teve uma duração mais prolongada. Durante toda a segunda parte do jogo, não houve mais nenhuns incidentes”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido Clube, do ilícito de distúrbios, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, al. c) e b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais e/ou interdição do seu campo de um a



- dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional;
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
 4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Clube Arguido, sumariamente, dizer o seguinte:

Começa o Clube Arguido por dizer que, na qualidade de clube visitado e como organizador do evento, diligenciou pela segurança do espectáculo desportivo, solicitando os serviços da
, Lda., que entendeu fazer deslocar para o local quatro ARD's.

Afirma o Clube Arguido que o dia do jogo foi um dia muito quente e que por isso muitos espectadores estavam a beber água, em copos de plástico e/ou em garrafas de água, ambos transparentes e sem rolha.

Afirma o Clube Arguido que efectivamente o jogo foi interrompido, sem que consiga precisar o momento, para que a pista, junto à bancada, situada atrás da baliza, pudesse ser limpa. Neste momento, o senhor Árbitro António Santos foi conversar com um ARD's de serviço. O Clube Arguido afirma que desconhece o teor da conversa.

Continua o Clube Arguido dizendo que, posteriormente a isto, foi advertido, pelos espectadores e pelos ARD's que um dos espectadores, que estava mesmo junto do gradeamento e da rede, se encontrava com uma garrafa na mão e que foi empurrado por outro, tendo de forma inadvertida e sem qualquer intenção vertido água para o recinto de jogo.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Assim, alega o Clube Arguido que não houve qualquer forma de evitar que a água tivesse passado para o próprio recinto desportivo. Porém, afirma que o líquido não era vinho e que não existiu qualquer intenção em se ter atingido o senhor árbitro.

Como resultado da agitação vivida, pelos espectadores, no decurso do jogo, os degraus inferiores da bancada estavam molhados e pelos mesmos estavam espalhados vários copos e garrafas de água, vazios.

Quanto aos incidentes relatados, o Clube Arguido afirma que ambos não passaram de pequenos acidentes, causados pela circulação de pessoas, que se deslocavam à casa de banho e que fizeram com que, involuntariamente, fosse derramada água sobre o solo.

Relativamente à presença da GNR, o Clube Arguido afirma que os senhores árbitros relataram a esta o derrame de água e que nunca falaram em vinho branco. Assim, o Clube Arguido alega que não aceita nem compreende o motivo pelo qual umas horas depois os senhores árbitros se queixarem que foram atingidos com vinho branco.

Mais afirma o Clube Arguido que, aquando da retirada das forças de segurança do recinto e como se pode ler no relatório, junto como doc. N.º 2, os senhores árbitros para além de não terem falado no arremesso de vinho branco, também não falaram em escarradelas no equipamento.

Pelo exposto, o Clube Arguido afirma que foi mantida a segurança e que os factos pelos quais vem acusado não se verificaram, motivo pelo qual requer o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Para além da documentação junta com a defesa apresentada, o Clube Arguido requereu a inquirição de testemunhas que, em conformidade com o solicitado, foram notificadas para o efeito.

A testemunha **Joaquim Ricardo Ribeiro da Silva** veio aos autos dizer o seguinte:

A testemunha identificada supra esteve no jogo em causa, na qualidade de Assistente de Recinto Desportivo. Diz, sumariamente, que no pavilhão não entrou vinho, uma vez que o mesmo controlou as entradas dos adeptos, e que o único líquido que existia era água, atento o calor que se fazia sentir.



Afirma a testemunha que num conjunto de circunstâncias, já relatadas pelo Clube Arguido, que foi vertida água para o solo, tendo esta provocado que uma criança escorregasse no solo, ao descer a bancada.

Por fim, a testemunha afirma que em nenhum momento se tentou atingir o árbitro da partida, conforme vem relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Também a testemunha _____ veio aos autos prestar o seu depoimento e disse o seguinte:

A testemunha afirma que foi interveniente no jogo, na qualidade de ARD, e que corresponde à verdade o facto de estar muito calor e de as pessoas estarem a beber água, em copos e em garradas de plástico, ambos transparentes. Afirma a testemunha, assim, que é falso que as pessoas estivessem a beber vinho branco, até porque a testemunha foi um dos responsáveis pelo controlo da entrada de bebidas no recinto.

Diz que efectivamente o jogo foi interrompido para que a pista fosse limpa, mas que nunca tal se deveu ao facto de ter sido entornado vinho porque não existia.

Alega que o jogo estava a decorrer sem qualquer constrangimento, mas que, sem que se entenda o motivo, o árbitro precisou de se sentir seguro e que por isso chamou a GNR.

Diz que só no fim, através de um colega seu, é que percebeu que a água tinha sido entornada, no chão do pavilhão, de forma accidental. Afirma que, inclusive, o seu colega também foi molhado, mas que tudo se deveu a circunstâncias normais.

Por fim, diz que é falso que tenham chegado ao recinto mais 3 ARD's uma vez que os 4 que começaram, foram os 4 que sempre estiveram presentes.

A testemunha _____, após ter sido notificado para o efeito, veio dizer o seguinte:

A testemunha começa por dizer que assistiu ao jogo, da bancada, e que pode afirmar que a água que caiu para dentro do ringue foi de forma accidental. Diz que tudo aconteceu porque uma pessoa sofreu



um encontrão, porque uma criança se desequilibrou no degrau da escada e se apoiou numa outra pessoa e que alguém escorreu no degrau da bancada, que originou o derramamento de água, para o interior do ringue.

Diz que nunca existiu qualquer intenção de atirar água para o ringue e que tudo não passou de um caso fortuito. Afirmo a testemunha que nunca existiu vinho, mas que o líquido era claramente água.

Termina a dizer que o jogo foi completamente pacífico, sem distúrbios, tendo os adeptos de ambas as equipas convivido de forma cordial e amigável.

Por este motivo, os próprios adeptos referiram que não compreendiam o facto de o árbitro ter solicitado a presença da GNR, pois nunca se verificaram questões de segurança ou de adeptos em perigo.

Por fim, a testemunha veio dizer o seguinte:

A testemunha foi interveniente no jogo e diz que se encontrava a colaborar com o clube da casa, a apoiar os elementos de segurança, junto da porta de entrada do pavilhão.

Afirma, com toda a certeza, que nem naquele dia, nem em nenhum outro, houve vinho dentro do pavilhão.

Afirma, porém, que corresponde à verdade o facto de o jogo ter sido interrompido e de ter sido chamado o funcionário do pavilhão, para limpar a pista. Contudo, isto aconteceu porque um dos adeptos estava a beber água junto da grade e foi empurrado. Neste momento, a água foi projectada para o recinto de jogo.

A testemunha continua o seu depoimento dizendo que efectivamente a água, por questões acidentais caiu no ringue de jogo, mas que nunca foi intencional tal facto e que nunca viu os árbitros sem escarrados.

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Clube Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) A defesa apresentada pelo Clube Arguido;
- 3) O depoimento das testemunhas arroladas pelo Clube Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 161, no passado dia 27 de Abril de 2019, em Riba De Ave;
- 2) Que o Clube Arguido, na qualidade de equipa visitada, providenciou pelas condições de segurança no recinto desportivo;
- 3) Que os vários espectadores, atento o calor que se fazia sentir, estavam a beber água, em copos e em garrafas de água, transparentes;
- 4) Que efectivamente a água foi derramada no ringue de jogo, por circunstanciais acidentais;
- 5) Que não existiu intenção de se atingir o senhor árbitro da partida;
- 6) Que não entrou vinho, dentro do recinto desportivo.

Atenta a enunciação dos factos provados, cumpre apreciar e decidir.

Não obstante o que se encontra descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem, não constam dos autos elementos que permitam concluir pela efectiva imputação dos factos, ao Clube Arguido. Tanto este, como as suas testemunhas, numa versão coerente, explicam que o líquido que entrou no recinto desportivo era água e não vinho. Para além disto, importa dizer-se que, na realidade, a documentação



junta pelo Clube Arguido, com a sua defesa, nomeadamente o relatório da GNR, faz referência a água e não a vinho.

Não existem, assim, elementos nos autos capazes de demonstrar que o líquido em causa era vinho, conforme vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem.

É certo, porém, que se dá como provado que o jogo foi interrompido para que a pista pudesse ser limpa. Porém, isto não configura, em si, qualquer ilícito disciplinar, ainda para mais se tivermos em linha de conta o circunstancialismo que esteve na sua origem.

No que respeita à intenção de se atingir o senhor árbitro da partida, também não existem elementos que permitam esta imputação, verificando-se, ao invés, a existência de testemunhos susceptíveis de não provar o facto.

O mesmo se diga quanto às alegadas escarradelas. Nenhum elemento permite a efectiva imputação deste tipo de distúrbios, ao Clube Arguido.

Pelos motivos acima indicados, necessariamente que estes autos disciplinares terão de ser arquivados.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, do ilícito de distúrbios, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, al. c) e b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais e/ou interdição do seu campo de um a dois jogos ou provas e com multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo nacional;

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, propõe-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Lisboa, 31 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2245/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: 83.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2245/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante o que vem descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem, a prova produzida não permite a imputação dos factos à conduta do Clube Arguido.

II – O seu depoimento e o depoimento das testemunhas por si arroladas foi coerente e verificou-se que aquele foi susceptível de explicar os acontecimentos vividos no decurso do jogo.

III – Face à total ausência de prova, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Decisão:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela improcedência da acusação e, em consequência, determina-se o arquivamentos dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2249/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Maio de 2019, perante a apresentação da Súmula de Ocorrências em Recintos Desportivos, elaborada pela Guarda Nacional República, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 529, realizado no passado dia 3 de Maio de 2019, em Alenquer, disputado entre as equipas S. Alenquer B e Biblioteca IR, a contar para o Campeonato Nacional, 2.ª Divisão – Zona Sul, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida súmula de ocorrências em Recinto Desportivo.

Consta daquela súmula, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“- Cerca das 17H:00 deu-se início do jogo;

- Por volta das 18h:25, um adepto da equipa visitada, inserido num grupo organizado de adeptos, notoriamente embriagados, despiu a t-shirt tendo-a arremessado contra a rede por trás da baliza da equipa visitante;

- A força policial presente solicitou ao mesmo que vestisse a camisola e se retirasse do recinto desportivo;

- Pelas 18h:30, o adepto atrás referido, antes de se retirar pede para ir buscar os pertences que tem na bancada, tendo sido autorizado;



- Na sequência da autorização os restantes elementos do grupo organizado de adeptos, cerca de 30, desceram a bancada e colocaram-se junto da porta de entrada impedindo qualquer circulação naquela zona, impedindo a entrada e saída pessoas, obstruindo assim as vias de acesso;

- Cerca das 18h:34, a força policial deu ordem inúmeras vezes para que saíssem daquele local, não tendo sido acatada, colocando em causa a autoridade da Força de Segurança, perante os demais espectadores

- Tal acção de desrespeito pela autoridade pública comprometeu a segurança do espectáculo; - Pelas 18h:50 deu-se o final do jogo sem mais incidentes”.

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, al. a). do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer numa pena de multa de 20% a 4 (quatro) Salários Mínimos Nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;



4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:

“1º Estiveram presentes no referido jogo aproximadamente 400 espectadores, a quase totalidade adeptos do _____, assim como agentes da GNR responsáveis pela segurança. No público presente, incluíam-se igualmente alguns representantes de entidades oficiais do concelho;

2º Ao aumento exponencial de adeptos verificado nesta época, ímpar na 2ª Divisão Sul, e que nos orgulha, tem respondido a Comissão de Gestão com total disponibilidade para parceria com a GNR local, mantendo elevada presença de quadros responsáveis do clube durante as partidas, por forma a agilizar decisões e antecipar a resolução de eventuais problemas, que podem ocorrer devido ao aumento de adeptos no pavilhão, tal como o seria em qualquer outro encontro desportivo noutra pavilhão;

3º Devido a esse aumento, e porque consideramos que a segurança deve ser mantida de forma absoluta, temos mantido o apoio policial e não de stewards privados para o efeito;

4º Surpreende-nos esta posição particular, que classificamos de excesso de zelo da força de autoridade presente, desde logo pela situação em causa: um adepto sem camisola, e assinalamos que era o único. Na verdade, verificamos ser esta uma situação comum em tantos pavilhões, nas transmissões televisivas, mas, ao que parece, ser apenas um problema no pavilhão do _____

5º Observámos, presencialmente e com atenção, que o agente em causa teve exclusivamente a intenção de censurar um adepto pelo simples facto de estar em tronco nu, dado que não produziu nenhuma ação que na nossa opinião pusesse em causa a segurança do público presente. Aliás, não deduzimos, com base na descrição da Nota de Culpa, qual o motivo efetivo para o pedido da sua _____



retirada do pavilhão e acrescentamos que, em nenhum momento, nos foi pedida qualquer intervenção para minimizar a situação e repor a pretendida normalidade, e que, por isso, nos pareceu totalmente despropositada a imediata conclusão, mas que naturalmente respeitámos;

6º Acrescentamos que todos os adeptos presentes no pavilhão tiveram um comportamento normal e sem indícios ou atitudes de quem esteja embriagado. Fazemos igualmente notar que o adepto interpelado foi autorizado a regressar ao pavilhão para levantamento de pertences, o que, per si, é demonstração de inexistência de qualquer risco para o público;

7º Adicionamos que o pavilhão do _____ é o único, dos que visitamos em todo o campeonato e dos que temos oportunidades de acompanhar frequentemente, época após época, em que surpreendentemente é feito teste de alcoolémia à entrada do pavilhão e em cujo bar é proibida a venda de bebidas alcoólicas, num dos balcões, pelo que não compreendemos a referência da GNR ao estado de embriaguez do grupo de adeptos dentro do recinto.

8º Acrescentamos que a proibição de venda é sempre acatada, apesar de existir uma porta entrada de pavilhão, controlada por bilhetes, que isola o recinto desportivo da zona social do clube, onde se encontra o Bar, isolado ainda por outra porta. Assim, consideramos que, no caso do pavilhão em Alenquer, exerce-se um peso e medida muito diferentes de outros pavilhões, sendo por isso discriminatória, servindo apenas este ponto para justificar que existe excesso de zelo, no contexto das partidas que se realizam no pavilhão do _____ ;

9º Estamos em crer que a ação espontânea posterior, de deslocação de um grupo de adeptos para uma das saídas do pavilhão, praticamente no final do jogo, terá sido um manifesto pacífico de indignação com a recorrente postura da autoridade nos jogos do _____ e claramente sem o propósito de impedir alguma saída efetiva de alguém. Mais, registamos que esta desmobilização para esse local decorreu sem qualquer desacato ou problema, de resto, sem uma posição visível por parte da GNR, apenas surpreendida com tal ocorrência inócua.



10º Os membros da Comissão de Gestão do clube acompanharam, por proximidade, conjuntamente com a GNR o classificado “incidente” e em nenhum momento informaram ou pediram auxílio para resolução de qualquer problema relevante que tenha resultado dos acontecimentos descritos;

11º Foi visível a comunhão com o restante público, no momento em que o grupo de adeptos, já no local referido, cantou e aplaudiu a equipa no Pavilhão, e que demonstra a inexistência de qualquer risco e, antes pelo contrário, um ambiente descontraído;

12º Acrescentamos que os espectadores afetos ao clube da casa conhecem e têm relações familiares e de amizade com os adeptos que habitualmente se reúnem e apoiam a equipa, organizando-se vulgarmente naquilo que chamamos de claque – e por isso repudiamos que em algum momento esta ação pudesse colocar em causa a segurança dos presentes. Acrescentamos, e conforme expressa a GNR, que a saída posterior de público se processou de forma natural, como tem sido hábito.”

Juntamente com a defesa por si apresentada, o Arguido requereu que fossem inquiridas duas testemunhas.

Nesta sequência, notificada para o efeito, veio a testemunha _____ dizer o seguinte:

“Na qualidade de presidente da comissão de gestão do _____, a minha resposta à Nota de Culpa e ao Processo Disciplinar supracitado, presto os seguintes esclarecimentos:

1º Estiveram presentes no referido jogo aproximadamente 400 espectadores, a quase totalidade adeptos do _____, assim como cinco (5) agentes da GNR responsáveis pela segurança, número esse de agentes que esteve sempre presente em todos os jogos disputados no nosso campo durante todos os jogos do campeonato!

2º Surpreende-nos esta posição particular, que classifico de excesso de zelo da força da autoridade presente, desde logo pela situação em causa: um adepto sem camisola, e assinalamos que era o único. Na verdade, verificamos ser esta uma situação comum em tantos pavilhões, nas transmissões televisivas, (ainda há apenas 5 dias assistimos em directo pela televisão aos jogos da taça de Portugal a mesma situação) mas, ao que parece, ser apenas um problema no pavilhão do _____



3º Observei do local aonde me encontrava no pavilhão, presencialmente e com atenção, que o agente em causa teve exclusivamente a intenção de censurar um adepto pelo simples facto de estar em tronco nu, dado que não produziu nenhuma ação que na minha opinião pusesse em causa a segurança do público presente.

Com base na descrição da Nota de Culpa, não vejo o motivo efetivo para o pedido da sua retirada do pavilhão e acrescento que, em nenhum momento, me foi pedida a minha presença para qualquer intervenção afim de minimizar a situação e repor a pretendida normalidade, e que, por isso, me parece totalmente despropositada a intervenção da GNR, mas que naturalmente respeitámos;

4º Acrescento que todos os adeptos presentes no pavilhão tiveram um comportamento normal e sem indícios ou atitudes de quem esteja embriagado. Fazemos igualmente notar que o adepto interpelado foi autorizado a regressar ao pavilhão para levantamento de pertences, o que, per si, é demonstração de inexistência de qualquer risco para o público;

5º Adiciono ainda de que o pavilhão do é o "único", dos que visito em todo o País e dos que temos oportunidades de acompanhar frequentemente, época após época, em que surpreendentemente é feito teste de alcoolémia à entrada do pavilhão, pelo que não compreendo a referência da GNR ao estado de embriaguez do grupo de adeptos dentro do recinto.

Assim, consideramos que, no caso do pavilhão em Alenquer, exerce-se um peso e medida muito diferentes de outros pavilhões por pates das forças da autoridade, sendo por isso discriminatória, servindo apenas este ponto para justificar que existe excesso de zelo, no contexto das partidas que se realizam no pavilhão do ;

6º Mais, estou em crer que a ação espontânea posterior, de deslocação de um grupo de adeptos para uma das saídas do pavilhão, praticamente no final do jogo, terá sido um manifesto pacífico de indignação com a recorrente postura da autoridade nos jogos do e claramente sem o propósito de impedir alguma saída efetiva de alguém.

Registo que esta desmobilização para esse local decorreu sem qualquer desacato ou problema, sem uma posição visível por parte da GNR que ficou apenas surpreendida com tal ocorrência.

7º Alguns membros da Comissão de Gestão do clube acompanharam, por proximidade com o agente da autoridade, o classificado "incidente" e em nenhum momento estes informaram ou pediram auxílio para resolução de qualquer problema relevante que tenha resultado dos acontecimentos descritos;



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

8º Foi visível a todos os presentes a comunhão destes adeptos com o restante público, já no local referido de saída que cantou e aplaudiu a equipa no Pavilhão, e que demonstra a inexistência de qualquer risco e, antes pelo contrário, um ambiente descontraído;

Acrescento, e conforme expressa a GNR, que a saída posterior de público se processou de forma natural, como tem sido hábito.

Peço, que pelos factos expostos em todos os pontos apresentados sejam estes considerados na vossa análise ponderada e justa do que foi este suposto “incidente” não passou de um “enorme excesso de zelo por parte do Sr. Agente da Autoridade” ao longo de toda esta a época desportiva como nas anteriores desde que está ao comando no posto territorial da Vila de Alenquer, que eu pessoalmente lamento a sua atitude com meu clube de coração.”

Por sua vez, também a testemunha, _____, veio dizer o seguinte:

“Na qualidade de testemunha, sendo tesoureiro da comissão de gestão do _____, aqui presto os seguintes esclarecimentos em resposta à Nota de Culpa e ao Processo Disciplinar supracitado.

Acompanhei presencialmente este assim como todos os jogos do _____ em casa, sendo uma das várias pessoas envolvidas na organização e gestão destes eventos e uma das mais próximas dos agentes da autoridade, acompanhando a sua actividade no recinto (nomeadamente junto ao principal acesso ao rink), o seu desempenho e apoiando sempre que se justifica alguma intervenção da organização.

De forma sucinta e para enquadrar o jogo em causa, este verificou uma excelente assistência, de resto em linha com as demais desta época, com várias centenas de adeptos, simpatizantes, jogadores do clube e famílias.

A GNR fez-se representar com 5 elementos conforme habitual esta época e agindo em conformidade com os demais jogos (controlando os varios acessos, encerrando acessos ao bar, efectuando controle de alcoolemia pontualmente a adeptos visivelmente alcoolizados).

Em relação ao episódio em causa e tendo testemunhado o mesmo junto ao principal acesso/saída do rink, de resto estando precisamente ao lado do elemento da GNR que, praticamente no final do jogo



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

(já a menos de 10 minutos do final do mesmo) tendo visto um adepto a tirar a camisola, entendeu ir chamá-lo à bancada (aprox. 6 metros de distância) não tendo eu vislumbrado nenhuma acção mais grave ou qualquer desacato que o justificasse.

Este, tendo vestido a camisola no imediato, acompanhou calmamente o agente sem qualquer hesitação ou resistência até à porta - onde eu estava.

Ainda e sempre dentro do recinto o agente disse-lhe (ao meu lado) que veria o jogo ali com ele junto à porta ou teria que sair.

Em conversa sempre amena o adepto questionou porquê, que não teria sido inapropriado e que o deixasse ir para a bancada junto aos restantes adeptos.

Não tendo anuído, o adepto pediu para poder ir buscar as suas coisas à bancada e saiu sem qualquer desacato (e sem quaisquer comentários ou incitação aos restantes adeptos).

Na sequência do verificado, um grupo de adeptos, indignados com mais uma acção de excesso de zelo das forças de autoridade, dirigiu-se voluntariamente para a porta de saída tendo-se mantido por essa área os restantes minutos do jogo (diria de memória, aproximadamente uns 5 minutos finais) sem existência de quaisquer desacatos ou distúrbios, continuando a cantar em apoio à equipa até ao final.

De salientar que os agentes não tiveram reacção ao que se verificou, apenas surpresos, não tendo sequer havido acção no sentido da desmobilização (o agente que havia abordado o adepto que havia despido a camisola deslocou-se/desviou-se apenas para o corredor atrás da rede, assim como eu).

O jogo terminou, os adeptos que aí estavam saíram de imediato, não tendo ficado com os demais adeptos para o habitual apoio à equipa após o fim do jogo, tendo esses saído mais tarde sem quaisquer problemas ou dificuldade.

Em todo este episódio e estando eu junto à GNR, como habitual, não me foi solicitado qualquer apoio ou sequer comentado posteriormente o sucedido - pelo que, confesso, em nenhum momento pressupus que o iriam registar como 'incidente", tal a forma calma e sem consequências com que decorreu.



Também incongruente é a sumula do relatório da GNR referir adeptos "notoriamente embriagados" (generalizando, e não especificando o adepto em causa) quando a mesma limita acessos ao bar, venda de bebidas alcoólicas e efectua testes de alcoolemia à entrada dos jogos do SAB a adeptos que se apresentem visivelmente alcoolizados.

Pelo supracitado este incidente será o reflexo de um excesso de zelo da força de autoridade e em particular do elemento em causa, não encontrando paralelo em outros recintos que visitamos nem motivo para sanção ao ."

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) A súmula de jogo;
- 2) A defesa apresentada pelo Clube Arguido;
- 3) O depoimento das testemunhas arroladas pelo Clube Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 529, no passado dia 3 de Maio de 2019, em Alenquer;
- 2) Que sensivelmente a meio do jogo um dos adeptos tirou a *t-shirt*;
- 3) Que nesta sequência foi expulso do recinto do jogo;
- 4) Que os restantes elementos do grupo de adeptos se dirigiram para a saída;
- 5) Que no final do jogo, o adepto expulso se dirigiu ao recinto, mediante autorização, para ir buscar os seus pertences.



Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Sem embargo do que consta da súmula de jogo, diga-se que o conteúdo da mesma não contém elementos suficientes que permitam a imputação de qualquer infracção disciplinar ao Arguido.

No que respeita à possibilidade de o referido adepto estar embriagado, diga-se que não existem provas nos autos que permitam sustentar essa acusação. Efectivamente, tal vem descrito na súmula de jogo, mas é contrariado pelo depoimento das testemunhas, que afirmam não se vender álcool no pavilhão e serem feitos testes, com vista a detetar este, à entrada do recinto.

Dos elementos acima identificados, necessariamente que terá de vingar o princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que os elementos não permitem afirmar, de forma clara e com elevado grau de certeza, que o Clube Arguido permitiu que um adepto embriagado entrasse no recinto desportivo, para assistir ao jogo.

Por sua vez, no que respeita à retirada da camisola, não existem elementos suficientes que permitam enquadrar tal acção no ilícito disciplinar de distúrbios, motivo pelo qual, nem quanto a este aspecto, o tipo legal se encontra preenchido.

Relativamente à questão de ter sido impedida a circulação na porta de entrada, diga-se que, mais uma vez, não existem elementos suficientes capazes de preencher o ilícito de distúrbios. Impedir a circulação numa das portas do recinto não significa, necessariamente, a existência de distúrbios no recinto, para efeitos de aplicação do RJDFPP.

Não obstante a situação sucedida ser lamentável, o certo é que, para efeitos de aplicação de uma sanção disciplinar – sem prejuízo da apreciação da questão noutras instâncias competentes -, não existem elementos suficientemente fortes, coesos e susceptíveis de permitirem, sem mais, a imputação do disposto no artigo 83.º do RJDFPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 83.º, n.º 1, al. a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer numa pena de multa de 20% a 4 (quatro) Salários Mínimos Nacionais.

IV – Da Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, considera-se que não existem elementos suficientes, capazes de sustentar uma condenação disciplinar.

Lisboa, 31 de Junho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2249/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2249/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – No que respeita à possibilidade de o adepto estar embriagado, diga-se que não existem provas suficientes deste facto.

II – Ademais, a prova careada para os autos, pelo Clube Arguido, menciona a impossibilidade de tal facto, motivo pelo qual terá, aqui, de vingar o princípio do *in dubio pro reo*.

III – Relativamente ao facto de o adepto ter retirado a sua camisola, sem mais, diga-se que tal não preenche nenhum ilícito disciplinar, pelo que não poderá ser valorado, enquanto tal.

IV – Quanto aos demais elementos que integram a acusação, não são suficientes ao ponto de sustentarem uma acusação de distúrbios, ilícito pelo qual o Clube Arguido vem acusado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pela improcedência da acusação e, em consequência, pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2251/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 8 de Maio de 2019, perante a apresentação de uma participação remetida pelo Sporting Clube de Torres, acompanhada de uma imagem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Licença Federativa n.º 01488, _____ de Santarém, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Serve o presente para dar a conhecer um facto que vem no decurso do jogo 934 entre o _____ s – Campeonato Nacional III Divisão de Hóquei em Patins. Relembramos que, na altura, foi aberto um inquérito cuja conclusão foi remetida para os clubes em questão e o processo tomado como resolvido.

Em véspera de jogo entre as mesmas equipas, jogo que se realizará no próximo domingo dia 24/04/2019 pelas 17h no nosso pavilhão, somos surpreendidos com “ameaças” publicadas nas redes sociais que nos foram remetidos em capturas de ecrã por adeptos e atletas do clube e que fazemos questão de vos remeter em anexo”.



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP. A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:
 - a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita;
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Nesta sequência, veio o Arguido apresentar a sua defesa e, sumariamente, disse o seguinte:



Começa o Arguido por dizer que da fotografia anexa ao auto de acusação não resulta qualquer declaração ofensiva ou injuriosa.

Considera o Arguido que, na verdade, as declarações proferidas se limitam a indicar que deveria haver cuidado no jogo entre o _____ e o _____, dado o que se passou no jogo em Santarém.

Considera o Arguido que algumas situações poderão ter sido excedidas, dado o estado nervoso do signatário.

Por fim, termina o Arguido por requerer o arquivamento dos autos disciplinares.

Juntamente com a defesa por si apresentada, o Arguido requereu a inquirição de três testemunhas.

Notificada para o efeito, a testemunha _____, veio aos autos dizer o seguinte:

Começa a testemunha por dizer que não lhe é possível prestar o seu testemunho quantos aos factos, uma vez que as capturas de ecrã não lhe foram enviadas.

Notificada que também foi a testemunha _____, a mesma, à semelhança do que outra testemunha já tinha dito, invoca que não lhe é possível apresentar o seu depoimento, uma vez que a imagem em causa não lhe foi remetida.

Também a testemunha _____, após ter sido notificada, alega que não lhe é possível prestar o seu depoimento porque a imagem em causa não lhe fora remetida.

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1) A participação remetida pelo _____ ;



- 2) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 3) O depoimento das testemunhas indicadas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que o Arguido fez uma publicação, na rede social, colocando em causa a imagem de órgãos da FPP, publicação esta que envolvia, também, a imagem do Clube participante.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Não obstante o Arguido comece a sua defesa por considerar que as expressões por si utilizadas não são injuriosas nem difamatórias, o certo é que pode ler-se na publicação, feita pelo Arguido, que “*o Conselho de Disciplina da FPP também cobardemente deixou passar impune sem penalização para esse... criminoso*”.

Ou seja, o Arguido, publicamente, chama criminoso a um sujeito, mas, na verdade, não o identifica explicitamente.

Ainda que assim seja, o que se admite, o certo é que as expressões usadas pelo Arguido em pouco que são coincidentes com a defesa por si apresentada. É que o Arguido, como acima se referiu, disse, na sua defesa, que não usou, na publicação, qualquer expressão difamatória ou injuriosa.

Da análise da publicação feita pelo Arguido, não se depreende, como parece que o mesmo faz crer, que apenas se tenha limitado a alertar para o cuidado necessário, no jogo.

O conteúdo da publicação do Arguido é, nitidamente, ofensivo, quer para a FPP, quer para o próprio Clube adversário. Não se poderá admitir que um agente desportivo faça este tipo de publicações, quando as mesmas colocam em causa a imagem de algum órgão, clube, associado ou sócio da FPP.



Se efectivamente o Arguido ficou descontente com alguma decisão que tenha sido tomada pelo órgão disciplinar, como faz notar na sua publicação, tinha vários meios para reagir a ela. Não poderia, na verdade, ter reagido como reagiu.

A publicação do Arguido nitidamente que configura uma infracção disciplinar, contrariamente ao que o mesmo vem alegar na defesa por si apresentada.

No que respeita à matéria invocada pelas testemunhas, de desconhecimento da publicação, diga-se que o facto em apreciação pelo Conselho de Disciplina está provado por documento, pelo que a prova testemunhal nada alteraria, quanto a uma eventual decisão condenatória.

O comportamento do Arguido é reprovável à luz das mais elementares normas disciplinares, pelo que não se entende o seu discurso, quando menciona que as expressões por si utilizadas não são nem difamatórias, nem injuriosas.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, da prática do ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do RJDFPP.

A saber: “Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a FPP a FPP e/ou os seus membros, Associados da FPP e/ou os seus membros, Árbitros, Juízes e/ou demais agentes da patinagem, será punido da seguinte forma:

- a) Se Patinador, Técnico ou Dirigente, com a pena de suspensão de actividade de três a doze meses, agravada para a pena de suspensão de dez meses a dez anos, caso haja ameaça de agressão ou agressão propriamente dita.

Ora, verificam-se, no caso, a circunstâncias agravantes, previstas nas alíneas b), m) e n) do n.º 1 artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas não se verificam circunstâncias atenuantes, no n.º 1, do artigo 27.º do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos do disposto no artigo 28.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28.º n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Tomando em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP, não existem fundamentos para diminuir ou duplicar os limites mínimos e máximos da pena aplicável.

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, propõe-se sancionar o Arguido **Luís António Simões Peralta, com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) meses e 20 dias**, nos termos do disposto nos artigos., 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 26.º, n.º 1, alínea b), m) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 31 de Julho de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2251/19

Descritores: Uso de expressões injuriosas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Uso de expressões injuriosas

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 46.º do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 5 de Agosto de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2251/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante a defesa apresentada pelo Arguido, o certo é que a prova documental que integra os presentes autos é demonstrativa do comportamento por si adoptado.

II – O Arguido, através do recurso às redes sociais, fez uma publicação, onde, inclusive, chamou criminoso a um atleta, embora não o tenha, especificamente identificado.

III – A conduta do Arguido coloca em causa a imagem da FPP e é susceptível de denegrir a imagem do clube adversário.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, em consequência, condenar-se o Arguido



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

, com pena de suspensão de actividade pelo período de 3 (três) meses e 20 dias, nos termos do disposto nos artigos., 46.º, n.º 1, alínea a), artigo 26.º, n.º 1, alínea b), m) e artigo 28.º e artigo, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2019.

O Conselho de Disciplina,